

A. I. Nº - 207109.0001/14-1
AUTUADO - SONY BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOÃO KOJI SUNANO e RUBENS MINORU HONDA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 31. 07 .2015

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0112-01/15

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO ESTABELECIDO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA CONTRIBUINTES ESTABELECIDOS NA BAHIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Restou comprovado que o autuado recolhera tempestivamente o imposto exigido conforme registros existentes no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 10/12/2014, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$16.206,30, acrescido da multa de 150%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Período de ocorrência: setembro de 2009.

O autuado apresentou defesa (fls. 19 a 21) afirmando que efetuou o recolhimento tempestivo do ICMS-ST exigido no valor de R\$16.206,30, em 09/10/2009, conforme cópia da GNRE que acosta aos autos à fl. 40. Diz que, não obstante, a transmissão do arquivo (GIA-ST) referente à Inscrição Estadual 77506323, se deu em 07/10/2009, conforme comprovante acostado à fl. 41 dos autos.

Conclui que, assim sendo, resta evidente que a infração que lhe foi imputada jamais ocorreu, haja vista que recolheu tempestivamente todos os valores que eram devidos a título de ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição.

Finaliza requerendo o cancelamento do Auto de Infração. Requer, ainda, que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Felipe de Araújo Cruz, inscrição OAB/SP 292.209 e Thiago Emmanuel Rodrigues, inscrição OAB/AM nº 5.896, ambos com escritório estabelecido na Rua Werner Von Siemens, 111, prédio 1, térreo, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

O preposto fiscal que prestou a informação fiscal (fls. 44/45) registra que não encontrou nos sistemas da SEFAZ/BA o recolhimento correspondente ao valor autuado de R\$16.206,30 na data de 09/10/2009 conforme se observa no extrato do sistema SEFAZ à fl. 10 dos autos. Sugere, em face disso, que o PAF seja enviado à GEARC para verificar o correto recolhimento do imposto devido.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

VOTO

A acusação fiscal é de que o autuado deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, referente ao período de ocorrência de setembro de 2009.

Alega o autuado que efetuou o pagamento, trazendo aos autos cópia da guia de recolhimento - GNRE - onde consta o débito no valor de R\$16.206,30, em favor da SEFAZ/BA.

O autuante contesta a alegação defensiva. Afirma que não consta nos sistemas da SEFAZ o pagamento do imposto, conforme se observa à fl. 10 dos autos. Sugere o envio do PAF à GEARC para verificação do ocorrido e comprovação do alegado.

Certamente, se fosse realizada uma verificação junto à Gerência de Arrecadação da SEFAZ/BA - GEARC-, conforme sugerido pelo próprio preposto fiscal na informação fiscal, o presente Auto de Infração não seria lavrado.

Isso porque, restaria comprovado que o autuado, de fato, efetuara o recolhimento tempestivo do ICMS-ST correspondente ao período de setembro de 2009, conforme alegado.

Na realidade, a solicitação feita por *e-mail* pela Coordenação Administrativa deste CONSEF à GEARC, para que informasse se o imposto exigido na autuação fora recolhido tempestivamente pelo autuado, teve como resposta que, efetivamente, o autuado recolhera o valor de R\$16.206,30, conforme Documento de Arrecadação, – cuja cópia acostou aos autos – o qual se encontra registrado no SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária.

No referido Documento de Arrecadação consta os seguintes registros: Agente Arrecadador – Banco Bradesco S/A; Tipo de Documento de Arrecadação: GNRE; Receita: 1218 – ICMS SUBST. TRIBUT – CONTR NÃO INSCR -; CNPJ 43.447.044/0001-77 – SONY BRASIL LTDA.; Data de Vencimento – 09/10/2009; Data de Pagamento – 09/10/2009; Valor Principal – R\$16.206,30; Valor Total – R\$16.206,30.

Portanto, indubitavelmente, o valor exigido na autuação em exame foi recolhido tempestivamente pelo autuado, conforme consta no sistema SIGAT da SEFAZ, descabendo, desse modo, a exigência fiscal. Infração insubstancial.

Por derradeiro, no que tange ao pedido do defendente para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados Felipe de Araújo Cruz, inscrição nº OAB/SP 292.209 e Thiago Emmanuel Neves Rodrigues, inscrição OAB/AM nº 5.896, ambos com escritório estabelecido na Rua Werner Von Siemens, 111, prédio 1, térreo, São Paulo/SP, consigo que nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pedido, contudo, observo que as formas de intimação do contribuinte estão estabelecidas no art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não implicando em nulidade o não atendimento.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 207109.0001/14-1, lavrado contra **SONY BRASIL LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2015.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR